TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público

Proc. TC-020.009/2005-4 Tomada de Contas Especial

Parecer

Em resposta à diligência feita pela 7.ª Secex, a Câmara Municipal de Canápolis/BA informou que a escola objeto do Convênio n.º 93863/98 foi construída parcialmente, no Bairro Alto Formoso, sendo utilizada naquela data (1.º/07/2008) como sede do Poder Executivo por necessidade administrativa (fl. 46 do Anexo 2). Por sua vez, a prestação de contas do ajuste contém cópias de documentos das licitações realizadas para aquisição de materiais de construções para a obra da escola, de notas fiscais e cheques de pagamentos das respectivas despesas, de recibos de pagamento por prestação de serviços por pessoas físicas na execução da obra e, ainda, de documentos de compra de equipamentos.

- 2. Considerando que não houve vistoria no local pelo órgão concedente Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) –, essas informações indicam ter havido a construção de uma escola e a aquisição dos respectivos equipamentos, na forma originalmente prevista no convênio celebrado com o Município de Canápolis/BA, e não da construção de uma obra para sediar o Poder Executivo municipal. Além disso, as circunstâncias de a vigência do convênio ter ocorrido no período de 30/06/98 a 07/08/99 e de o termo de recebimento definitivo da obra ter sido firmado em 09/06/2000 constituem incerteza sobre a ocorrência de eventual desvio na utilização da escola no intervalo até 2008, ano a que se referiu a resposta da Câmara Municipal quanto ao uso da obra para sede municipal.
- 3. Nesse contexto, entende-se estar prejudicada a irregularidade de desvio de finalidade e a consequente atribuição de responsabilidade ao Município de Canápolis por ressarcir débito, pois, mesmo no caso de considerar-se indevida a utilização da obra como sede do Poder Executivo a partir de 2008, o ato irregular se restringiria à inobservância das funções originais da obra como unidade de ensino, para a qual caberiam medidas corretivas em cumprimento dos termos do convênio, sem abranger a necessidade de volução dos recursos federais empregados na construção.
- 4. Tratamento distinto merecem os atos de responsabilidade do gestor signatário do ajuste na qualidade de Prefeito Municipal à época, Senhor Hélio José de Oliveira. Embora as licitações realizadas Convites n.ºs 57/98, 67/98 e 6/99 estivessem de acordo com o objetivo do convênio, seus objetos não abarcaram a contratação de serviços necessários ao emprego dos materiais de construção. Preferiu assim o gestor por iniciativa própria, à revelia do órgão concedente e sem previsão no instrumento de convênio, que a Prefeitura contratasse diretamente as prestações dos serviços de execução da obra.
- 5. Em ambos os casos licitações e contratações diretas –, o exame da regularidade da liquidação das despesas se faz, em primeiro plano, pelo nexo de causalidade entre a fonte (conta corrente específica do convênio) e a destinação dos recursos (beneficiário dos pagamentos e respectivo vínculo com as compras e os serviços para a obra). Para os objetos das licitações, reputamos regulares os seguintes pagamentos que se fizeram aos legítimos vencedores dos certames para fornecimento dos materiais de construção, evidenciados pelos cheques a eles emitidos, no montante de R\$ 20.550,00 (quadro às fls. 174/175):
- a) Marlon Sérgio de Oliveira Souza ou Romano's Madeira, no valor de R\$ 12.550,00, relativo ao cheque 912781 (entende-se que a emissão de nota fiscal posterior ao pagamento constitui irregularidade na liquidação da despesa, sem atingir o valor da despesa); e
- b) Maria Luíza de Oliveira Souza ou Romano's Material de Construção, no valor de R\$ 8.000,00, pelo cheque 912784.
- 6. Ficam impugnados, então, os seguintes valores pagos a Célio de Oliveira Braz e à Prefeitura Municipal na aquisição de materiais, ante a ausência de nexo entre a atuação desses agentes e as despesas das licitações com aquele objeto (quadro às fls. 174/175): R\$ 3.087,00 (cheque 912782), R\$ 5.220,00 (cheque 912783), R\$ 6.000,00 (cheque 912785), R\$ 9.500,00 (cheque 912788) e R\$ 2.500,00 (cheque 912798). Computa-se também o valor indevido de R\$ 2.200,00, do cheque 912786 emitido em favor de

Maria Luíza de Oliveira Souza ou Romano's Material de Construção, por referir-se a nota fiscal anterior ao convênio. As parcelas irregulares de aquisição de materiais somam R\$ 28.507,00.

- 7. Em termos meramente formais, pode-se admitir como despesas de serviços da obra os valores pagos aos terceiros contratados diretamente, haja vista que a existência física do empreendimento autoriza o cômputo dessa parcela, subsistindo, todavia, como irregularidade sem débito o ato de exclusão do item de serviços das licitações realizadas. Da mesma forma, os equipamentos adquiridos da empresa Davidson de Oliveira França Multimáquinas estão compatíveis com o plano de trabalho aprovado no convênio, no valor de R\$ 507,00, pelo cheque 00005. O montante aceito de mão de obra e de equipamentos é de R\$ 24.893,00 (quadro às fls. 174/175).
- 8. Quanto ao débito no valor total das despesas impugnadas de R\$ 28.507,00, à data de 20/10/98, recai a correspondente responsabilidade de ressarcimento ao erário federal sobre o gestor do convênio no período de sua vigência, Senhor Hélio José de Oliveira. Esclareça-se que, mesmo no caso da parcela de débito referente ao cheque 912782 (R\$ 3.087,00), emitido em favor da Prefeitura Municipal, a responsabilidade de ressarcir o valor é do gestor que ordenou o pagamento, ante a falta de documentos probatórios de que a importância tivesse sido efetivamente apropriada ao patrimônio do ente municipal.
- 9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica, por que sejam adotadas as seguintes medidas:
- a) excluir do presente processo a responsabilidade do Município de Canápolis/BA, em virtude da ausência de documentos probatórios de que o ente federado tivesse indevidamente auferido benefícios na execução do Convênio n.º 93863/98;
- b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Hélio José de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 28.507,00 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescido de atualizado monetária e juros a contar de 20/10/98, na forma da legislação em vigor, e aplicando-se ainda ao responsável a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da mesma lei; e
- c) autorizar desde logo o parcelamento da dívida e a cobrança executiva, remetendo-se cópia da deliberação à instância indicada pela Unidade Técnica, nos termos dos incisos IV a VI às fls. 190/191.

Ministério Público, 10 de fevereiro de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva Subprocuradora-Geral